



Processo Administrativo nº 074/2024.

Requerente: David José Barbosa Freire

Requerido: Emiro Alves do Nascimento (Juiz de Bem-Estar Animal)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. David José Barbosa Freire, através de e-mail encaminhado à ABVAQ na data de 09/09/2024, às 20:55.

Na denúncia o requerente atesta, em síntese, que o requerido trabalhou de forma antiética e descumprindo as normas prevista do RGV e MBEA, uma vez que, na alegação do requerente, o requerido por diversas vezes abandonou o local de inspeção, na vaquejada do Parque e Haras Canidezinho, na cidade de Caucaia/CE, durante o evento realizado entre os dias 05 e 08 de setembro de 2024. Afirmou, ainda, que teve sua senha desclassificada pelo requerido bem após ter passado pela inspeção, já prestes a iniciar a rodada seguinte da disputa.

O requerente foi enfático, em sua denúncia, que diante da omissão do requerido, o posto de inspeção, em diversos momentos, ficava sem a presença do juiz de bem-estar; juntando aos autos vídeos colhidos no referido evento.

Diante de suas alegações, o requerente pleiteou abertura de processo administrativo pela ABVAQ para apuração do desempenho técnico do requerido e, ao final, aplicação de punição nos exatos termos do Regulamento Geral de Vaquejada.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por 03 (três) membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 30 de setembro de 2024, esta Comissão Disciplinar Processante determinou a citação/intimação do requerido para integrar ao presente processo administrativo, bem como apresentar defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias.



O requerido foi devidamente citado para integrar ao PA 074/2024, sendo na mesma ocasião intimado para apresentar defesa.

De forma tempestiva o requerido protocolou aos autos defesa administrativa, afirmando, em breve relato, que foi contratado para trabalhar na vaquejada do Parque e Haras Canidezinho, entre os dias 05 e 08 de setembro de 2024. Afirmando, ainda, que era o único juiz de bem-estar no evento, que precisava descansar e no seu momento de descanso não tinha ninguém para ficar na inspeção. Quanto aos julgamentos por ele realizados, todos foram em total observância as normas previstas no RGV e MBEA, inclusive no julgamento do requerente.

O requerente foi intimado para se manifestar acerca da defesa juntada aos autos pelo requerido. Contudo, não apresentou qualquer impugnação.

Marcada audiência para ouvida das testemunhas.

Na data de 14 de janeiro de 2025 foi realizada audiência, as partes não apresentaram testemunhas. Contudo, as partes foram ouvidas por esta Comissão Disciplinar Processante, conforme arquivo audiovisual nos autos. Tendo sido determinada a juntada nos autos do Termo de Ocorrência e Inspeção. Razões Finais produzidas de forma oral pelas partes.

Juntada aos autos do Termo de Ocorrência e Inspeção.

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, é importante destacar que o Regulamento Geral de Vaquejada é de “observação obrigatória, em sua integralidade, por todos os envolvidos na vaquejada, sejam eles os promotores do evento, os competidores, profissionais de trabalho, equipe de apoio e demais envolvidos na realização da prova (vaquejada)”, conforme disposição contida no art. 1º do RGV. Além de que, todos têm obrigação de preservar/zelar os animais envolvidos no evento (art. 40 do RGV c/c art. 2º do MBEA).

A denúncia versa sobre possível descumprimento das normas contidas no Regulamento Geral de Vaquejada e Manual de Bem-Estar Animal da ABVAQ pelo requerido, em especial as normas atinentes ao bem-estar dos animais, com ênfase na inspeção dos animais após a apresentação, além de julgamento proferido pelo requerido contra o requerente em total inobservância das regras contidas em tais estruturas normativas.

Destaca-se, ainda, que em sede de depoimento das partes o requerente afirmou, o que foi confessado pelo requerido em seu depoimento, que este trabalhou em eventos quanto atuava também como juiz de bem-estar animal, o que é vedado expressamente no MBEA.

SUB



Vê-se claramente a existência de três aspectos relevantes a serem decididos, quais sejam: a) omissão do requerido, face ao abandono do posto de inspeção; b) julgamento em desacordo com as normas previstas no RGV e MBEA e c) o requerido ter competido e atuado como juiz de bem-estar no mesmo evento.

a) Da omissão – abandono do posto de inspeção

As provas juntadas aos autos pelo requerente, por si só, não seriam suficientes para nos levar a juízo de convencimento no sentido de aplicar punição ao requerido. Apesar de que, pelos vídeos apresentados, há de fato indícios de ausência de inspetor no local. Porém, não comprova ser, ou não, o horário de trabalho do requerido.

Por demais, o requerido afirmou, tanto em sua defesa, quanto em seu depoimento, que estava trabalhando só como juiz de bem-estar animal, razão pela qual deixou o posto em determinado momento para exercer o seu direito de descanso. Comprovando que o posto de inspeção ficou sem juiz por algumas ocasiões durante o evento.

Até então não tínhamos razão para atribuir responsabilidade ao requerido. Contudo, o Contrato de Chancela e o TOI comprovam a existência de mais de 01 juiz de bem-estar, **inclusive o próprio requerido assina o TOI, onde consta o nome de uma juíza de bem-estar, bem como a indicação de uma estagiária.**

Ora, havendo a existência de um outro juiz de bem-estar animal, o requerido jamais deveria deixar o posto de inspeção sem passá-lo ao profissional que iria assumir o horário em sequência, ou, se este não tivesse comparecido, comunicar tal fato à organização do evento e à ABVAQ, inclusive informando no relatório que deveria apresentar ao final do evento, nos termos do §2º do art. 15 do Manual de Bem-Estar Animal.

Assim, forçoso é reconhecermos no mínimo a omissão do requerido em relação ao ponto ora decidido.

b) Do julgamento – desclassificação do requerente

“A decisão do juiz de bem-estar animal é soberana em todos os casos que afetem o bem-estar dos animais e podendo desclassificar qualquer competidor por conduta antiesportiva praticada contra os animais, inadequada ou atos de crueldade ao animal dentro da pista de competição ou recinto do evento.” (art. 16, do MBEA).

Segundo contas nos autos, o requerente foi desclassificado (atribuído nota zero a sua apresentação, nos termos do §1º, do art. 16, do MBEA) em razão de sangramento existente no cavalo de esteira verificado pelo juiz de bem-estar, o ora requerido.

Quanto à demora do anúncio pelo juiz de pista, não há que se falar em descumprimento de qualquer regra prevista no RGV e MBEA, até porque ficou

SUB



comprovado nos autos que o requerido tentou comunicação com a cabine do juiz, para anúncio de sua decisão, mas por problema técnico levou alguns minutos, algo em torno de 3 minutos. Além disso, tal fato foi comunicado ao esteireiro, cujo animal encontrava-se com sangramento.

Dessa forma, não merece acolhimento a denúncia quanto ao ponto ora analisado.

c) Participação como competidor e atuação como juiz de bem-estar no mesmo evento

Ficou comprovado nos autos, inclusive confessado pelo próprio requerido que este competiu (apesar de não ter sido na etapa em questão, mas em outras etapas do mesmo circuito) e atuou como juiz de bem-estar no mesmo evento.

O Manual de Bem-Estar Animal, em seu artigo 23, inciso I, traz expressamente a proibição de competir e atuar como juiz de bem-estar animal no mesmo evento, senão vejamos:

“Artigo 23 – O juiz de bem-estar animal NÃO PODE:

I – Envolver-se com a administração do evento e/ou participar como competidor e atua como juiz de bem-estar no mesmo evento;

.....”

(grifos nossos)

Nesse caso, restou comprovado a violação da referida regra pelo requerido, tendo, conforme dito, o mesmo confessado apesar de afirmar que foi em outra etapa do mesmo circuito, etapa também cancelada pela ABVAQ.

Restou, portanto, comprovado que o requerido agiu por omissão em relação ao seu labor no posto de inspeção, bem como competiu em evento que atuou como juiz de bem-estar animal, conforme fundamentado na presente decisão.

Comprovada a materialidade e a culpa do requerido, faz-se necessário estabelecermos a punição aplicada. Para isso, esta Comissão Disciplinar Processante, assim como já decidido em outros processos, leva em consideração a existência de aplicação de punição anterior e a conduta do requerido, bem como a existência ou não de agravantes.

Compulsando os arquivos da ABVAQ, não encontramos sequer abertura de processo anterior em nome do requerido e tampouco algo que desabone sua conduta como juiz de bem-estar animal. Também não foi constatada nenhuma agravante nos autos. Razão pela qual, esta Comissão Disciplinar Processante decide pela aplicação da **punição de ADVERTÊNCIA**, nos termos no item 1, do art. 36 do RGV.



Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, **JULGA PROCEDENTE EM PARTE** a denúncia para aplicar a **punição de ADVERTÊNCIA** ao requerido, nos termos fundamentados na presente decisão.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 30 de janeiro de 2025.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão

SUEF